

OS NORMATIVOS QUE REGULAM O SETOR

Operação de aterros sanitários visando o aproveitamento de gases

Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Capítulo VI – Do Meio Ambiente

- Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 3ª Art. 225 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes de obrigação de reparar os danos causados.


PL1991/2007 – Abrangência:


- Estabelece normas que devem ser obedecidas pela União e por aqueles que desejarem recursos da União ou por ela administrados.
- Estabelece normas gerais que devem ser obedecidas pela União e pelos demais entes da federação e pelos particulares.

- Lei de Consórcios Públicos e Gestão Associada de Serviços Públicos.
 - Lei nº 11.107/2005
- Lei Nacional de Saneamento Básico
 - Lei nº 11.445/2007

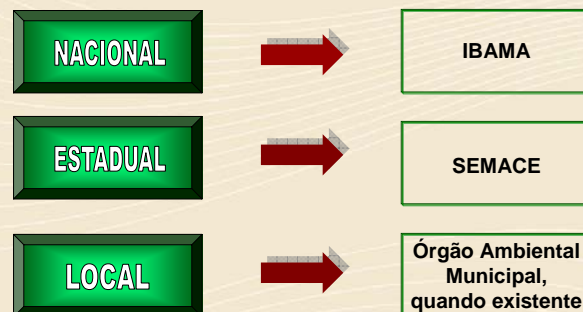
Das Competências Legislativas sobre Resíduos Sólidos

 **União** – Edita Normas Gerais.

 **Estados** – Edita Normas em Caráter Suplementar às da União.

 **Municípios** – Suplementa a Legislação Federal ou Estadual no que couber.

Critério Principal: Interesse Predominante Envolvido



005/1988:

Art 1º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para quais seja possível identificar modificações ambientais significativas.

.....

237/1997 – Dispõe sobre a revisão e complemento dos procedimentos utilizados para o licenciamento ambiental.

.....

308/2002:

Art.1º - Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de Resíduos Sólidos.

.....

358/2005:

Art.1º – Esta resolução aplica-se a todos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana e rural.

.....



Constituição do Estado do Ceará

Capítulo VII – Do Meio Ambiente

Art.259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à Comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao poder público, nos termos da lei estadual:

I – Manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente.

II – Manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA



Constituição do Estado do Ceará

Art.261 – Os resíduos, líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras exercidas em áreas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.



Lei 11.411/1987

Institui a Política Estadual do Meio Ambiente, cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, SEMACE e dá outras providências.

Art. 11 da Lei 11.411/1987

Estão sujeitos ao licenciamento ambiental empreendimentos e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA

§ 5º do Art. 11

A licença prévia será obrigatória para atividades sujeitas à elaboração e aprovação de estudo de impacto ambiental e respectivos relatório de impacto ambiental – RIMA e facultativo nos demais casos.



● Lei nº 12.488, de 13 de setembro 1995 (DOE – 27.09.95)

Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará e dá outras providências.

● Lei nº 12.522, de 15 de setembro de 1995 (28.12.95)

Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.



Resolução COEMA Nº 08/20014

Art. 2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º do Art. 2º - O Licenciamento de que trata esta resolução compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – CP – com validade igual a 01 ano

II – Licença de Instalação – LI – com validade máxima igual a 02 anos.

III – Licença de Operação – LO – com validade de 01 a 03 anos, conforme o potencial poluidor – pagador.

Art. 3º

O pedido de licença deverá ser encaminhado a SEMACE.



Da Política Estadual de Resíduos Sólidos

Lei 13.103/2001

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Ceará.

Art. 8º - A gestão dos Resíduos Sólidos urbanos exercida pelos municípios, **será feita preferencialmente integrada com os demais municípios.**

Parágrafo Único – Os Sistemas para tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental após estudo das condições ambientais locais.



Decreto nº 26.604/2002

Regulamenta a Lei 13.103/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.

Art. 1º - A gestão dos Resíduos Sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e terá como meta prioritária a sua não-geração, devendo o sistema de gerenciamento destes Resíduos dar preferência à sua minimização, reutilização ou reciclagem.



Do novo modelo Estadual de Gestão

Lei nº 13.875/2007

Dispõe sobre o novo modelo de gestão do poder Executivo, altera a estrutura da administração Estadual e promove a extinção e criação de cargos e direção e assessoramento superior.



Dispõe a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de direção e assessoramento superior do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Art. 2º - O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente tem como competências:

Elaborar, Planejar, e Implementar a Política Ambiental do Estado.



Altera Dispositivos da Lei 13.875/2007 e dá outras Providências

Art. 74º - À Secretaria das Cidades compete:

- Coordenar as Políticas do Governo na Área de Saneamento
- Elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento de água
- Definir e implementar a Política Estadual de Saneamento Ambiental
- Estimular a criação de consórcios públicos.

Muito Obrigado!!!

Fernando Sérgio Studart Leitão

fleitao@cidades.ce.gov.br